



Porto Alegre, 04 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.336/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 174, de 2023, de iniciativa do Prefeito, com o intuito de obter autorização legislativa para contratação temporária emergencial de até quarenta e quatro servidores.

II. O exercício de iniciativa do Projeto de Lei nº 174 está respaldado no inciso V do art. 53 da Lei Orgânica Municipal de Três Passos, cuja competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.

III. O objetivo do Projeto de Lei, em análise, é obter autorização legislativa para a contratação temporária por excepcional interesse público de até quarenta e quatro profissionais para atuarem como servidores para desempenharem suas funções conforme necessidade das Secretarias Municipais.

A Constituição Federal indica, no inciso IX do seu art. 37, que a contratação temporária, nas condições propostas no caso presente, deve ser examinada, quanto à sua viabilidade, como exceção. Assim, é necessário que o Poder Executivo demonstre ao Poder Legislativo os motivos que caracterizam a situação que gera a necessidade da contratação temporária, como atípica.

O STF, ao interpretar o inciso IX do art. 37 da CF, dispositivo legal que autoriza a contratação temporária de servidor quando se trata de excepcional interesse público, assinala:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 - RE 658026).

A legislação local, diante da previsão da Lei do Estatuto dos Servidores do Município, segue a lógica constitucional:



Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

IV. O Poder Executivo explica que a contratação, em análise, se justifica, considerando que a SMEC está organizando o quadro de servidores das escolas para o próximo ano letivo, entendendo ser necessário o Projeto de Lei com o objetivo de garantir o quadro completo, não comprometendo o início do ano letivo, período em que a limpeza e higienização são fundamentais.

Informa também, que tendo em vista as questões de economicidade, eficiência e principalmente urgência, a forma de seleção será através do Processo Seletivo nº 01/2023. Exaurida essa lista de aprovados será realizado um novo Processo Seletivo.

Dessa forma, resta clara a necessidade de termos lei autorizativa para contratação de até quarenta e quatro serventes, sendo trinta para atuarem no espaço escolar, e demais para atuarem nas Secretarias de Saúde, Assistência Social e Administração, dando continuidade dos serviços inerentes ao cargo em referência, considerando possíveis aposentadorias e rescisão de contratos.

V. Diante do exposto, dado que se trata de demanda da área da educação, que é fundamental no atendimento do cidadão e de sua família, conclui-se ser tecnicamente cabível a contratação postulada com a subsequente submissão do Projeto de Lei nº 174 ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.


JORDANA ISSE
Advogada, OAB/RS 117.553
Consultora Jurídica do IGAM


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM